



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri
ACC 0000670-36.2020.5.07.0028
AUTOR: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA
RÉU: INSTITUTO DE SAUDE E GESTAO HOSPITALAR

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico que a parte Autora, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ, ante a intimação (ID 6a40fae), pela qual foi instado a manifestar-se, o fez por meio da petição ID e270db2, alegando, acerca da defesa da reclamada ID db5008a, que esta não abastece seus empregados com EPI suficiente, especificando que esta “*chegou a fornecer 01 (uma) máscara para ser utilizada no período de 15 a 30 dias*”; que a reclamada não indicou, no parecer fls 400/407, os profissionais que formularam o parecer sobre manutenção/remanejamento dos empregados integrantes do grupo de risco, bem como “*não trouxe aos autos cópias dos PPRA, do PCMSO ou de Laudo de Insalubridade que atesta que os setores descritos nos documentos de fls. 400/407 não impõe aos empregados risco preeminente de contágio*”. Requereu o deferimento da tutela provisória pretendida.

Certifico ainda, que a parte autora, por meio da petição ID 0449cb4, informou o falecimento da enfermeira VERA LÚCIA DE SOUZA CARVALHO, de 52 anos, vítima de COVID-19, acrescentando que referida empregada integrava o grupo de risco e trabalhava na UNIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS (UCE) da reclamada. Informou também o sindicato, que a acionada está convocando os empregados integrantes do grupo de risco para retornarem às atividades, sob pena de despedida. Ao final reiterou o pedido de deferimento de tutela de urgência.

Nesta data, 18 de setembro de 2020, eu, JOANA AMELIA FREIRE NETA, faço conclusos os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr.(ª) Juiz(íza) do Trabalho desta Vara.

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão supra, registre-se o pesar pelo falecimento de mais uma profissional da saúde.

Compulsando os autos, tem-se que restou indeferida a tutela de urgência requestada (ID bce8b89), ante a petição ID db5008a e documentos anexados, pela qual a acionada informou que cumprira as determinações normativas acerca do afastamento ou remanejamento dos empregados integrantes do grupo de risco para COVID-9, bem como que os pedidos constantes da inicial já haviam sido atendidos. Verifica-se, ainda, que o sindicato autor insiste, por meio da petição ID e270db2, que a reclamada não fornece EPIs (máscaras) suficientes aos empregados, bem como contesta o parecer anexado às fls. 400/407.

Ante a complexidade do caso, considerando ainda que a pandemia causada pela COVID-19 requer atos efetivos para proteção dos profissionais da saúde, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, para determinar a notificação da acionada, para que, acerca dos integrantes do grupo de risco, mantenha o que está definido no parecer de fls. 400/407, abstendo-se de remanejar e convocar os empregados a trabalharem de modo diverso ao constante no aludido parecer, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, em relação a cada empregado. DEVENDO ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a identificação dos profissionais responsáveis pela elaboração do

parecer de fls. 400/407 e os fundamentos que definiram a manutenção de lotação ou remanejamento de cada empregado, bem como manifestar-se acerca dos demais termos das petições IDs e270db2 e 0449cb4.

Após, com a resposta, notifique-se a parte autora, para, em 10(dez) dias manifestar-se e, na hipótese de não concordar com os argumentos trazidos pela parte acionada, apresentar razões da rejeição, de forma específica em relação a cada empregado, bem como apresentar sugestões/soluções que entenda apropriadas, inclusive quanto ao quantitativo de EPIs.

Após os prazos supra, com ou sem manifestações das partes, notifique-se a acionada, para, no prazo legal, apresentar contestação e, simultaneamente façam-se os autos conclusos para nova análise acerca do pedido da tutela de urgência.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2020.

DAIANA GOMES ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto